



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.000740/2006-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.552 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO VIEIRA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Sendo reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada, não se inaugura a fase litigiosa, segundo consta do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, motivo pelo qual, por falta de interesse, não deve ser conhecido o recurso interposto, que sequer atacou o único fundamento do acórdão recorrido, que se mantém, portanto, por seu próprio fundamento.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/61) interposto em 03 de agosto de 2009 contra o acórdão de fls. 45/49, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de julho de 2009 (fl. 58), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada em face do auto de infração de fls. 18/24, lavrado em 31 de março de 2005, em decorrência de deduções indevidas com dependentes e de despesas de instrução e médicas, verificadas no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Em assim sendo, comprovada a regularidade da intimação pela autuada por edital, não há que se acolher a preliminar de tempestividade de impugnação, por apresentada a destempo.

Impugnação não Conhecida” (fl. 45).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 59/61, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

A despeito de ser tempestivo, o recurso não preenche outro pressuposto de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

Como é cediço, os pressupostos recursais de admissibilidade se subdividem em (i) extrínsecos e (ii) intrínsecos. Incluem-se no primeiro grupo o preparo (nas ações judiciais), a tempestividade e a regularidade formal, ao passo que, no segundo, têm-se o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer.

O interesse de agir, transposto para a seara recursal, também se manifesta por meio do binômio necessidade-utilidade, carecendo o Recorrente principalmente desta última.

Isto porque, consoante foi afirmado na decisão recorrida, a ausência de apresentação de impugnação tempestiva sequer faz com que seja instaurada a fase litigiosa do contencioso administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, descabível falar-se em interesse recursal quando o procedimento sequer foi iniciado, mormente por desídia imputável única e exclusivamente ao contribuinte, que sequer atacou o único fundamento do acórdão recorrido, que se mantém, portanto, por seu próprio fundamento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator